



**CPIPANDEMIA
01477/2021**

**SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a requisição a uma das varas federais da capital federal para que o magistrado competente determine a busca e apreensão não domiciliar do aparelho celular do Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva, inscrito no CPF sob nº 58412506120, a ser recolhido no Auditório 03 do Senado Federal, recinto em que se encontra o depoente no dia 1º de setembro do corrente ano.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, o Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva, cuja profissão é a de motoboy, é responsável por 5% de toda a movimentação atípica realizada pela VTCLog, empresa objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito e que foi selecionada pelo Ministério da Saúde para cuidar da armazenagem e distribuição de medicamentos.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) indica que referida sociedade empresária movimentou, de modo suspeito, R\$ 117 milhões nos últimos dois anos, tendo o Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva sido mencionado diversas vezes no documento,



SF/21945.45110-55



SENADO FEDERAL CPI DA PANDEMIA

tendo chegado a sacar, também em diversas oportunidades, a soma de R\$ 4.743.693, majoritariamente mediante saques em espécie e na boca do caixa.

Aludido relatório indica ainda que diversos saques da VTCLog aparentam artifício de burla, na medida em que foram sacados valores de até R\$ 49 mil, próximos, portanto, ao limite legal de R\$ 50 mil para comunicação de movimentação em espécie ao COAF.

O COAF, ao detectar a movimentação atípica encaminhada em relatório à CPI da Pandemia, referente ao período de janeiro de 2018 a julho do corrente ano – sobre o qual incidem os pedidos ora apresentados - apontou a “realização de operações em que não seja possível identificar o destinatário final.”

Apesar de receber remuneração inferior a dois mil reais por mês, os sócios da VTCLog atribuíram ao Sr. Ivanildo a incumbência de depositar altas somas de dinheiro na conta de pessoas que afirma não conhecer. A título exemplificativo, no dia 24 de dezembro de 2018, chegou a transportar R\$ 430 mil em sua motocicleta.

Nesse contexto, há claros indicativos acerca da existência de um esquema recorrente da empresa em sua atuação junto ao Ministério da Saúde, sem indícios de que tenha cessado durante o período da pandemia, motivo pelo qual faz-se absolutamente necessário o aprofundamento na investigação desses fatos.

O Sr. Ivanildo, na manhã do dia 1º de setembro do corrente ano, recusou-se a entregar seu aparelho celular voluntariamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, como fizera outro depoente, o Sr. Luiz Paulo Domingueti, em sessão anterior, com excelentes resultados para o andamento das investigações.

Diante da negativa do Sr. Ivanildo e da alta probabilidade de haver dados relevantes em seu celular, a exemplo de conversas em whatsapp, localizações geográficas e telefonemas, a busca e apreensão do aparelho fornecerá





SENADO FEDERAL CPI DA PANDEMIA

informações essenciais para desvelar os exatos termos da atuação da VTCLog no contexto acima mencionado.

Cumprе ressaltar que a busca e apreensão ora requerida não recai sobre o domicílio do Sr. Ivanildo, mas deverá vir a ser cumprida no próprio Senado Federal, Casa em que o depoente é ouvido no seio de investigação da CPI da Pandemia:

MS 33663. TÍTULO. CPI/PETROBRÁS - Busca e Apreensão - Reserva de Jurisdição - Delimitação dos Poderes Investigatórios (Transcrições). PROCESSO MS - 33663. ARTIGO. CPI/PETROBRÁS - Busca e Apreensão-Reserva de Jurisdição -Delimitação - dos Poderes Investigatórios (Transcrições) MS 33.663 - MC/DF* RELATOR: Ministro Celso de Mello EMENTA: CPI/PETROBRAS. IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL AO ATO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E COMPUTADORES DOS IMPETRANTES. NATUREZA DOS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS ATRIBUIÇÕES DESSE ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA. ATOS CUJA PRÁTICA É PERMITIDA A QUALQUER CPI. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CPI PRATICAR ATOS SOBRE OS QUAIS INCIDA A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO, COMO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, v.g.. DOUTRINA. PRECEDENTE. **POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A CPI ORDENAR BUSCA E APREENSÃO DE BENS, OBJETOS E COMPUTADORES, DESDE QUE ESSA DILIGÊNCIA NÃO SE EFETIVE EM LOCAL INVOLÁVEL, COMO OS ESPAÇOS DOMICILIARES, SOB PENA, EM TAL HIPÓTESE, DE INVALIDADE DA DILIGÊNCIA E DE INEFICÁCIA PROBATÓRIA DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DELA RESULTANTES.** DELIBERAÇÃO DA CPI/PETROBRAS QUE, EMBORA NÃO ABRANGENTE DO DOMICÍLIO DOS IMPETRANTES, RESENTIRSE-IA DA FALTA DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANCIAL.



SF/21945.45110-55



SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE CAUSA PROVÁVEL E DE FATOS CONCRETOS QUE, SE PRESENTES, AUTORIZARIAM A MEDIDA EXCEPCIONAL DA BUSCA E APREENSÃO, MESMO A DE CARÁTER NÃO DOMICILIAR.

Feita a importante ressalva de que o presente pedido não pretende malferir a proteção ao asilo pessoal do depoente, há diversos outros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de deferimento da busca e apreensão determinada por Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que haja autorização judicial:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício de participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de **busca e apreensão** e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª. instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO "BANESTADO". AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. QUINTA PRELIMINAR. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE





SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA

INVESTIGAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO CURSO DOS TRABALHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não há ilegalidade no fato de a investigação da CPMI dos Correios ter sido ampliada em razão do surgimento de fatos novos, relacionados com os que constituíam o seu objeto inicial. Precedentes. MS 23.639/DF, rel. min Celso de Mello; HC 71.039/RJ, rel. Min Paulo Brossard). **SEXTA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO PELA CPMI. FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA QUEBRA TAMBÉM PELO RELATOR, NO ÂMBITO DO INQUÉRITO E DAS AÇÕES CAUTELARES INCIDENTAIS.** As quebras de sigilo autorizadas pela CPMI dos correios não se fundaram exclusivamente em matérias jornalísticas. Ademais, elas foram objeto de decisão judicial. (Inq 2245, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/08/07).

CPI - ATO DE CONSTRIÇÃO - PRIMAZIA DO JUDICIÁRIO. Indefinição do tema, ante o fato de não haver sido alcançada maioria, pronunciando-se o Relator, Ministro Marco Aurélio, e os Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso no sentido da impropriedade da medida - no caso, busca e apreensão - sem o crivo do Judiciário, e o Ministro Nelson Jobim em sentido contrário, eximindo-se os demais diante da existência de fundamentos outros capazes de conduzir à concessão da segurança. **CPI - BUSCA E APREENSÃO - LIMITES.** Sem definir-se a competência, em face da dispersão de votos quanto aos fundamentos da concessão da segurança, os limites objetivos e subjetivos da busca e apreensão não de estar no ato que a determine, discrepando, a mais não poder, da ordem jurídica em vigor delegar a extensão à autoridade policial. **CPI - ATO DE CONSTRIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO.** Sem definir-se a competência, em face da dispersão de votos quanto aos fundamentos da concessão da segurança, todo e qualquer ato a alcançar interesses de pessoas naturais e jurídicas há de fazer-se devidamente fundamentado, pouco importando a natureza política do órgão que o implemente. Formalidade enquadrável como essencial no que viabilizadora do exercício do lícito direito de defesa.



SF/21945.45110-55



**SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA**

(MS 23454, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/1999, DJ 23-04-2004 PP-00043 EMENT VOL-02148-03 PP-00503)

Mandado de segurança. Ato do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal e do Presidente do Banco Central do Brasil. 2. Desbloqueio de proventos do impetrante depositados em sua conta corrente no Banco do Brasil S.A.. 3. Liminar deferida para suspender, até o final julgamento do mandado de segurança, a indisponibilidade dos valores relativos aos proventos de aposentadoria. 4. Relevantes os fundamentos do pedido e periculum in mora. Caráter alimentar dos proventos de aposentadoria. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo deferimento do writ. 6. Afastada preliminar de incompetência do S.T.F. 7. **Entendimento do STF segundo o qual as CPI'S não podem decretar bloqueios de bens, prisões preventivas e buscas e apreensões de documentos de pessoas físicas ou jurídicas, sem ordem judicial. Precedentes.** 8. Mandado de segurança deferido, de acordo com a jurisprudência do STF, para anular o ato da CPI, que decretou a indisponibilidade dos bens do impetrante, explicitando-se, porém, que os bens do requerente continuarão sujeitos à indisponibilidade antes decretada pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em ação civil pública, sobre a matéria.

(MS 23455, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/1999, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00305)

Portanto, estando o presente requerimento devidamente fundamentado e observada a necessidade de chancela judicial para que possa produzir os seus bastantes efeitos, em homenagem ao princípio da reserva de jurisdição, roga-se aos nobres pares apoio para sua aprovação, remetendo-o, uma vez aprovado, *incontinenti*, a uma das varas federais da capital federal para autorização da medida pretendida.

Caso a decisão judicial não seja prolatada durante a oitiva do Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva no Senado Federal, requer-se a respectiva intimação para





SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA

que disponibilize seu aparelho celular à Secretaria desta Comissão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21945.45110-55